



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10320.000718/97-61
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.113 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2019
Recorrente MOINHO DE TRIGO MARANHÃO SOCIEDADE ANÔNIMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/08/1995

PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS. ALÍQUOTA.

Afastados os Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, os valores devidos de PIS devem ser apurados na sistemática das Leis Complementares 07/70 e 17/73, conforme a determinação judicial. Aplica-se a alíquota de 0,75% para todos os períodos até fevereiro de 1996.

COMPENSAÇÃO DE OFÍCIO. DÉBITOS NÃO ENCONTRADOS. IMPOSSIBILIDADE.

Uma vez não identificados os débitos que foram utilizados em compensação de ofício pela autoridade de origem para diminuir o crédito pleiteado, tal compensação não deve prevalecer, por ausência de fundamentação fática e legal.

CORREÇÃO MONETÁRIA. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. TABELA ÚNICA DA JUSTIÇA FEDERAL.

A Tabela Única da Justiça Federal deve ser aplicada nos pontos onde a decisão judicial transitada em julgado não tratou da exata correção monetária dos créditos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para aplicar a Tabela Única da Justiça Federal na correção dos créditos nos pontos em que a decisão judicial foi omissa e para impedir a "compensação de ofício" realizada pela autoridade de origem.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Leonardo Correia Lima Macedo, Pedro Rinaldi

de Oliveira Lima, Hécio Lafeta Reis, Tatiana Josefovich Belisario, Laércio Cruz Uliana Junior e Charles Mayer de Castro Souza (Presidente).

Relatório

Trata-se de novo Recurso Voluntário de fls 892 em face de decisão da DRJ/RS de fls. 882 que decidiu pela improcedência da manifestação de inconformidade de fls 765, restando o direito creditório de Pis não reconhecido.

Como de costume desta Turma de julgamento, transcreve-se o relatório e ementa do Acórdão da Delegacia de Julgamento de primeira instância:

"O processo encontra-se para apreciação nesta DRJ em função de Acórdão do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (Carf – fls. 869 a 876) que anulou decisão anteriormente proferida por esta mesma DRJ no processo. A ementa restou assim redigida:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/08/1995.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.

É de competência das Delegacias da Receita Federal de Julgamento a análise de manifestação de inconformidade decorrente de indeferimento parcial de pedido de restituição, independente do fato que o valor do direito creditório reconhecido seja suficiente para homologar integralmente as compensações constantes do processo.

Decisão Recorrida Nula Aguardando Nova Decisão (gn).

Para o relatório, aproveita-se, do mesmo modo que fez o Carf, do relatório da decisão anterior desta DRJ, e, na sequência, do restante do relato da própria decisão do Carf.

Constou do Acórdão anterior da DRJ:

O processo foi encaminhado à DRJ para apreciação da manifestação de inconformidade das fls. 765 a 815 (a numeração citada é sempre do processo digitalizado), contra despacho decisório da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo (DRF/NHO), proferido com fundamento no Parecer DRF/NHO/Seort 001/2013 das fls. 738 a 740.

O processo, em realidade, é peculiar. A seguir será feita breve síntese, centrando nos atos finais que originaram o encaminhamento a esta DRJ.

O protocolo se originou de petição entregue por Moinho de Trigo Maranhão à DRF em São Luiz do Maranhão em 15/03/1997, a título de ressarcimento, com pedido conjunto de compensação de débitos indicados na petição.

Posteriormente, em função da incorporação da empresa por Moinhos Cruzeiro do Sul LTDA, o processo foi remetido à DRF/NHO. O crédito pleiteado decorre de alegados pagamentos indevidos com base nos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, julgados inconstitucionais pelo STF. A empresa pleiteou a inconstitucionalidade e o reconhecimento do indébito e direito à compensação judicialmente através do Mandado de Segurança MS nº 96.00.00175-8.

O dispositivo da Sentença restou assim redigido (fls. 297 e 298):

“Isto posto, CONCEDO A SEGURANÇA, reconhecendo o direito das impetrantes ao ressarcimento dos pagamentos relativos ao PIS, com alíquotas determinadas pelos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF, com a conseqüente compensação de tais valores com débitos do próprio PIS e da Cofins.”

Em 14/01/2004, a incorporadora Moinhos Cruzeiro do Sul LTDA transmitiu declaração de compensação (Dcomp), aproveitando o crédito de PIS em questão.

Através do Parecer DRF/NHO/Seort 359/2008 (fls. 354 a 356) e Despacho Decisório que o segue (fl. 358), a Delegacia não reconheceu dos pleitos, declarando a definitividade da discussão administrativa em função da opção pela via judicial e determinando a cobrança dos débitos declarados na Dcomp. O Parecer faz menção, ainda, de que não foi localizada declaração contendo os débitos informados pela Moinho de Trigo Maranhão S/A em sua petição inicial.

Irresignada, a interessada impetrou a Ação Ordinária 2008.34.00.036808-3. Foi proferida sentença anulando a decisão administrativa consubstanciada no parecer acima referido e determinando a apreciação de mérito. A ação transitou em julgado em novembro de 2011.

A DRF/NHO reapreciou a questão. O Parecer DRF/NHO/Seort 001/2013 descreve os procedimentos de cálculo do valor creditório, apreciado com referência na documentação já disponível nos autos, nas declarações e pagamentos constantes dos sistemas da RFB e em documentação apresentada pela empresa após intimação. O valor de PIS devido foi calculado com referência na Lei Complementar 07/70, aplicando o critério da semestralidade (base de cálculo é o sexto mês anterior ao mês de apuração, sem correção monetária). O valor do crédito calculado totalizou R\$ 523.080,00 em 01/01/96, mês a partir do qual incide a taxa Selic até a data da compensação, divergindo em parte do calculado pela empresa para a mesma data, R\$ 561.430,75. **O Parecer indica ainda que, não obstante a determinação judicial não tenha sido expressa nesse sentido,** caberá efetuar a compensação realizada antes do trânsito em julgado da ação que reconheceu o direito, sem efeitos financeiros, uma vez que o trânsito posterior legitimou o feito. Com base no que restou proposto no Parecer, foi emitido o Despacho Decisório DRF/NHO da fl. 741 que reconheceu parcialmente o direito creditório para homologar as compensações constantes da Dcomp até o limite do crédito, não homologando as compensações que excederem o crédito reconhecido.

Efetivados os cálculos para o encontro de contas e constatada a suficiência do crédito, foi lavrado novo despacho decisório homologando totalmente as compensações realizadas na Dcomp nº 40985.55876.140104.1.3.04-3510 (fl. 755). A empresa foi cientificada dos atos.

A interessada apresentou manifestação de inconformidade à DRJ no dia 13/03/2013 (fls. 765 a 815). De início, faz histórico do pleito, indicando tratar-se de pedido de restituição/compensação, apresentando concordância com elementos do cálculo apresentado. Os questionamentos da empresa se centram em dois pontos da apuração do valor do crédito. Em primeiro lugar, questiona a utilização da alíquota de 0,75%. Alega que deixou de ser aplicada a alíquota do PIS de 0,35% durante o ano de 1989, em conformidade com o art. 11 da Lei 7.689/88. Em segundo lugar, se insurge contra o desconto dos débitos em períodos nos quais o pagamento foi insuficiente.

Argumenta que se trata de apuração de restituição, que os débitos só podem ser exigidos no prazo de 05 anos e que, se cobráveis, só poderão ser exigidos através de lançamento de ofício. Entende cabível o retorno do processo para corrigir o cálculo, uma vez que cabe a administração anular ou revogar seus atos. Requer sejam refeitos os cálculos do indébito com utilização **da alíquota de 0,35% em 1989** e com a exclusão dos meses em que foi constatada insuficiência de pagamentos.

Na apreciação do Carf, o relatório foi complementado da seguinte forma:

Analisando referida manifestação de inconformidade a DRJ/Porto Alegre proferiu o Acórdão nº 10-43.732, cuja ementa transcreve-se abaixo.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/1989 a 31/08/1995 COMPENSAÇÃO HOMOLOGADA. MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE.

O litígio a ser apreciado pelas delegacias de julgamento da Receita Federal do Brasil em processo derivado de compensação tributária restringe-se ao montante das

compensações não homologadas ou ao valor do crédito passível de restituição. Falece competência às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento para apreciarem manifestações sobre cálculos de indébito, quando inexistente pedido/apreciação de restituição e quando homologadas integralmente as compensações.

Não concordando com referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário por meio do qual tece as seguintes argumentações em síntese:

- que o acórdão recorrido entendeu pelo não conhecimento da manifestação de inconformidade sob o fundamento de que foi efetuada a homologação integral da compensação, que não teria sido objeto de apreciação a restituição, não havendo portanto litígio a ser apreciado. Porém tal entendimento seria equivocado, pois houve a apreciação do pedido de restituição, no qual foi reconhecido um crédito parcial no montante de R\$ 523.080,00, sendo clara a existência de litígio a ser apreciado em relação ao pedido de restituição. A decisão impugnada reconheceu apenas parte do crédito pleiteado;
- cita orientação da Receita Federal do Brasil por meio da Solução de Consulta nº 18/2012, a qual informa que a controvérsia sobre o cálculo de valores em processo de restituição/ressarcimento/compensação é matéria submetida ao rito do Decreto nº 70.235/72;
- que a decisão judicial que determinou a anulação da decisão administrativa consubstanciada no Parecer DRF/NHO/SEORT nº 359/2008, determinou que fosse proferida nova decisão administrativa em relação ao mérito das compensações com a apuração do crédito da recorrente;
- que no cálculo do crédito a DRF/NHO teria cometido erros ao "deixar de aplicar para o ano de 1989 a alíquota de 0,35% imposta pelo artigo 11 da Lei nº 7.689/88, bem como amortizou do crédito reconhecido, débitos de meses em que ocorreram pagamentos insuficientes para amortizar integralmente os valores devidos". No recurso apresenta razões de cunho jurídico para sustentar estas duas teses;
- por fim que a própria autoridade administrativa, no Parecer DRF/NHO/SEORT nº 001/2013, abriu prazo para a recorrente apresentar a manifestação de inconformidade.

Em sua decisão, o conselheiro relator aponta que o processo foi inaugurado com pedido de ressarcimento e compensação por Moinho de Trigo Maranhão S/A e que, após a decisão judicial que afastou a primeira apreciação, a DRF/NHO reconheceu parcialmente o direito creditório. Também, a autoridade preparadora, em diversos momentos, se manifestou referindo o pedido de restituição cumulado com compensação. O próprio despacho decisório ofertou a apresentação de manifestação de inconformidade, a despeito da homologação integral da compensação. Diante disso, considera que "... patente está que houve indeferimento parcial do pedido de restituição e, portanto, instaurado o litígio" (fl. 875).

Ainda seguindo a fundamentação da decisão do Carf, aponta-se que a apreciação da unidade de origem foi silente quanto ao pedido de compensação de fl. 81. Dessa forma, seria cabível o abatimento dos valores compensados pela empresa do crédito reconhecido. Por fim, a fim de que seja conhecido o mérito da manifestação de inconformidade, para aferir a certeza e liquidez do crédito, foi declarado nulo o acórdão da DRJ, para que outro seja proferido com o conhecimento da matéria contestada. A ementa já foi transcrita no início deste relatório.

É o que se tem a relatar."

A Ementa deste Acórdão da Delegacia Regional de Julgamento foi publicada da seguinte forma:

"ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP.

Período de apuração: 01/01/1989 a 31/08/1995.

PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-LEIS. ALÍQUOTA.

Afastados os Decretos-Leis nos 2.445/88 e 2.449/88, os valores devidos de PIS devem ser apurados na sistemática das Leis Complementares 07/70 e 17/73, conforme a determinação judicial. Aplica-se a alíquota de 0,75% para todos os períodos até fevereiro de 1996.

CRÉDITO JUDICIAL. REQUISITOS. CONFECÇÃO DE CÁLCULOS. SEMESTRALIDADE.

A certeza e liquidez do crédito é condição para a restituição/compensação, conforme determina o art. 170 do CTN. Cabe à autoridade administrativa analisar os elementos contidos no processo, observar as determinações judiciais e demonstrar corretamente os valores passíveis de compensação.

A base de cálculo do PIS, até a edição da MP nº 1.212/95, corresponde ao faturamento do sexto mês anterior ao da ocorrência do fato gerador, sem correção monetária, cabendo, em caso de apuração de indébito, proceder ao recálculo do período abrangido como um todo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido."

O processo digital foi distribuído e pautado conforme regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se esta Resolução.

Por conter os requisitos legais e substanciais necessários, o Recurso Voluntário deve ser conhecido.

Com todo respeito aos argumentos e a decisão recorrida, o presente processo comporta sim a análise do direito creditório com a apuração de débitos e créditos e correspondente direito a restituição e compensação pelas instâncias administrativas, nos termos do Decreto 70.235/72.

O processo é inaugurado com um pedido de ressarcimento e compensação efetuado pelo contribuinte, o que pode ser confirmado ao visualizar as fls. 2 a 81. Este pedido foi efetuado no montante de R\$ 714.139,92 e seria relativa ao ressarcimento dos pagamentos relativos ao PIS, com alíquotas determinadas pelos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988, declarados inconstitucionais pelo STF e diante de determinação judicial própria conforme será demonstrado a seguir.

Neste pedido é apresentada planilha demonstrativa dos cálculos do indébito, bem como cópias dos DARF relativos aos pagamentos.

O pedido de restituição era de R\$ 714.139,92 e foi deferido o valor de R\$ 523.080,00, atualizado até 01/01/1996, restando a diferença em litígio entre o entendimento do contribuinte e o exarado no despacho decisório de fls 738.

Diante dos fatos acima, patente está que houve indeferimento parcial do pedido de restituição e, portanto, **instaurado o litígio**.

Está claro que, tanto no pedido administrativo como na determinação judicial existe o pedido de restituição cumulado com pedido de compensação, que devem ser analisados pela autoridade julgadora no presente processo.

Assim, não há que se falar em "fase de cobrança" ou impossibilidade de discutir a apuração uma vez que conforme Art. 33 do Decreto 70.235/72 (PAF), é inegável o efeito suspensivo do Recurso Voluntário.

A DRJ/RS de fls 882 assim concluiu :

"Não é cabível a alegação de que a administração tributária deveria ter adotado providências à época, com lavratura de auto de infração sobre valores não pagos.

É certo que do recálculo efetuado em decorrência da decisão judicial não poderia resultar cobrança de valores ou lançamento, porém nada obsta o procedimento adotado pela DRF de origem, utilizando pagamentos a maior para abater débitos de períodos nos quais os pagamentos resultaram insuficientes. O recálculo dos valores devidos e pagos de todo o período contemplado pela ação judicial é, inclusive, algo natural para o caso em comento.

Muitas vezes, não é possível precisar de forma clara a qual período gerador de faturamento se refere cada pagamento, sendo que a semestralidade cria uma situação peculiar em função da mudança da própria base de cálculo entre os períodos, daquela que serviu para o recolhimento para a considerada no cálculo de acordo com a LC 07/70. **O faturamento é deslocado para o sexto mês anterior, sem correção monetária. Por isso, a autoridade fiscal deverá apurar o recolhimento a maior do que o previsto, o que impõe a consideração do período como um todo,** procedimento este insito ao recálculo pelo critério da semestralidade."

Mas é notório que há permissão legal de lavratura de auto de infração para prevenir a decadência, além do que se aplica a Súmula Vinculante n.º 8 do STF, conforme alegado pelo contribuinte. Aplica-se a súmula porque o contribuinte ajuizou ação administrativa até a data do julgamento do STF 11/06/2008, conforme trecho extraído do voto paradigma transcrito a seguir:

"Declaração de inconstitucionalidade, com efeito 'ex nunc', salvo para as ações judiciais propostas até 11.6.2008, data em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n. 8.212/1991." (RE 559943, Relatora Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, julgamento em 12.6.2008, DJe de 26.9.2008)"

Assim, diminuiu para 5 anos o prazo para o estado exercer o direito de cobrar o tributo. Após esse período, em casos de tributo sujeito a homologação, ocorre a homologação tácita e já não se pode mais cobrar o contribuinte.

No presente processo, a interessada está executando crédito advindo de provimento judicial. Ao executar administrativamente o direito obtido, o interessado assumiu as regras aplicadas pela RFB ao procedimento de compensação, desde que elas não colidam com as disposições judiciais fixadas na decisão que transitou em julgado.

Transcreve-se o teor do provimento judicial inicial da Justiça Federal conforme fls 297 e 298 dos autos, decisão transitada em julgado em 06/2006 conforme fls 381 dos autos:

3. Conclusão

Isto posto, ~~CONCEDO-A-SEGURANÇA, reconhecendo o~~
~~direito das impetrantes ao ressarcimento dos pagamentos relativos ao PIS,~~
~~com alíquotas determinadas pelos Decretos-lei nº 2.445 e 2.449, de 1988,~~
~~corrigidos monetariamente, declarando que tais créditos são compensáveis.~~

com débitos do próprio PIS e da COFINS, assegurando o direito da impetrante a efetivar a compensação, conforme requerido na inicial.

• Sem honorários (STF, Súmula 512).

Custas *ex vi legis*.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Sentença sujeita a reexame necessário.

São Luís/MA, 02 de outubro de 2.000.

FRANCISCO LUIS ALVES
Juiz Federal Substituto

A Fazenda nacional embargou a decisão proferida pelo TRF 1.ª região, segue decisão dos embargos conforme fls. 299 a 301 dos autos:

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO

http://arquivo.trf1.gov.br/AGTex/2001/024100/200101000241437_2-1.doc

4ª Turma/25.03.2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2001.01.00.024143-7/MA

De acordo com a jurisprudência da Corte, os expurgos inflacionários devem incidir conforme o disposto na Súmula nº 41 desta Corte, que dispõe, *in verbis*:

"Os índices integrais de correção monetária, incluídos os expurgos inflacionários, a serem aplicados na execução de sentença condenatória de pagamento de benefícios previdenciários, vencimentos, salários, proventos, soldos e pensões, ainda que nela não haja previsão expressa, são de 42,72% em janeiro de 1989, 10,14% em fevereiro de 1989, 84,32% em março de 1990, 44,80% em abril de 1990, 7,87% em maio de 1990 e 21,87% em fevereiro de 1991."

Ante o exposto, acolho os embargos de declaração, para suprir a omissão no acórdão atacado.

É como voto.

Sendo que a decisão da apelação foi a seguinte conforme fls 303 e seguintes do autos:

6. Assim, a autora pode proceder à compensação dos recolhimentos efetuados a maior com os créditos devidos ao próprio PIS, procedimento sujeito a posterior ratificação pela autoridade fazendária.

7. Por não ser a correção monetária um *plus*, devem incidir os chamados expurgos inflacionários. A taxa SELIC deve incidir a partir de janeiro de 1996, não podendo ser cumulada com outros índices de reajuste, por ser composta por correção e juros.

Ante o exposto, nego provimento à apelação e dou parcial provimento à remessa oficial, para determinar a possibilidade de se efetuar a compensação apenas com débitos do próprio PIS e afastar a incidência cumulativa de correção monetária e taxa SELIC.

É como voto.

Em análise da legislação, verifica-se aplicar-se o Parecer PGFN n. 2601/2008 e REsp 1.012.903 quanto ao critério a ser utilizado para cálculo da correção monetária, é possível se afirmar que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução 134/2010 do Conselho da Justiça Federal, conforme segue:

"PARECER PGFN/CRJ/Nº 2601/2008 Tributário. Correção Monetária. Inclusão de índices expurgados de planos econômicos para atualização dos créditos tributários.

Jurisprudência pacificada no Superior Tribunal de Justiça. Aplicação da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997. Procuradoria Geral da Fazenda Nacional autorizada a não contestar, a não interpor recursos e a desistir dos já interpostos.

(...)

O escopo do presente Parecer é analisar a possibilidade de se promover, com base no inciso II do artigo 19 da Lei nº 10.522, de 19/07/2002, e no Decreto nº 2.346, de 10.10.1997, a dispensa de interposição de recursos ou requerimento de desistência dos já interpostos, com relação às decisões judiciais que entendem pela inclusão dos índices expurgados de planos econômicos no cálculo da correção monetária de valores recolhidos indevidamente a serem compensados ou restituídos.

(...)

Assim, presentes os pressupostos estabelecidos pelo art. 19, II, da Lei nº 10.522, de 19.07.2002, c/c o art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10.10.97, recomendase sejam autorizadas pelo Senhor Procurador Geral da Fazenda Nacional a não apresentação de contestação, a não interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante, nas ações judiciais que visem a obter declaração de que é devida, como fator de atualização monetária de débitos judiciais, a aplicação dos índices de inflação expurgados pelos planos econômicos governamentais constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 02 de julho de 2007.

REsp 1.012.903 (DJ 13/10/2008)

Na repetição do indébito tributário, a correção monetária é calculada segundo os índices indicados no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) a ORTN de 1964 a fevereiro/86; (b) a OTN de março/86 a dezembro/88; (c) pelo IPC, nos períodos de janeiro e fevereiro/1989 e março/1990 a fevereiro/1991; (d) o INPC de março a novembro/1991; (e) o IPCA – série especial – em dezembro/1991; (f) a UFIR de janeiro/1992 a dezembro/1995; (g) a Taxa SELIC a partir de janeiro/1996 (ERESP 912.359/MG, 1ª Seção, DJ de 03.12.07). 3.

Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido.

Acórdão sujeito ao regime do art. 543C do CPC e da Resolução STJ 08/08."

Assim sendo, em estrita observação aos princípios resguardados à qualquer das partes litigantes em processo administrativo, com a devida vênia das autoridades julgadoras de primeiro grau, os cálculos devem respeitar a decisão judicial transitada em julgado e aplicar a Tabela Única da Justiça Federal nos pontos que não foram observados pela decisão judicial.

Posto isto, é igualmente importante registrar que o pedido do contribuinte para aplicar a alíquota de 35%, prevista no Art. 11, da Lei 7689/88 não procede, uma vez que a sistemática dos Decretos Leis aos quais o Art. 11 se refere, foi afastada, justamente por conta da inconstitucionalidade do Pis semestralidade.

A LC 07/70 é a legislação que deve ser aplicada diante de tal inconstitucionalidade, conforme pode ser verificado em diversos precedentes deste Conselho:

“Acórdão: 9303005.848

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/02/1995 a 28/02/1996

INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-
LEIS NºS 2.445/88 e 2.449/88. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70
(C/C LC Nº 17/73) ATÉ 28/02/1996. ALÍQUOTA DE 0,75 %.

Os Decretos-
Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que pretenderam alterar a apuração da Contribuição para o PIS, foram declarados inconstitucionais pelo STF, o que levou à edição da Resolução do Senado Federal nº 49/95, sendo aplicável, portanto, com efeitos ex tunc (e até 28/02/1996, em razão de que a MP nº 2.112/95 passou a ter eficácia somente após

esta data), a Lei Complementar nº 7/70, que, no seu art. 3º, “b”, c/c art. 1º, “b” da Lei Complementar nº 17/73, previa a tributação à alíquota de 0,75 % sobre o faturamento.

BASE DE CÁLCULO. LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70. SEMESTRALIDADE. APLICAÇÃO, SEM INCIDÊNCIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA, POR FORÇA DE SÚMULAS DO CARF E DO STJ E DE DECISÃO JUDICIAL VINCULANTES. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. IRRELEVÂNCIA.

Mesmo tendo sido reconhecida de ofício, pois tão somente suscitada em sessão de julgamento do Conselho de Contribuintes (sem que o sujeito passivo tenha, em qualquer momento, levantado a questão), mostra-se inócuo e descabido levar adiante a discussão da chamada semestralidade na definição da base de cálculo da contribuição, sem a incidência de correção monetária, a teor do parágrafo único do art. 6º da Lei Complementar nº 7/70, pois sumulada, no sentido da sua validade, tanto pelo CARF (Súmula nº 15), como pelo STJ (Súmula nº 468), além do que decidida sob o rito dos Recursos Repetitivos (REsp nº 1.127.713/SP), reconhecendo a própria Fazenda Nacional, no Parecer PGFN/CRJ/Nº 2.143/2006, item 12, que continuar insistindo nessa tese significaria apenas alocar os recursos colocados à disposição da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional em causas nas quais, previsivelmente, não se teria êxito.

Recurso Especial do Procurador Negado.

(...)

Acórdão nº 9303007.279

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/1996 a 30/06/1996

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 10/1996. MAJORAÇÃO DE ALÍQUOTA. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL.

A aplicação da EC nº 10/1996, que majorou a alíquota do PIS para 0,75% para as pessoas jurídicas expressamente mencionadas no § 1º do art. 22 da Lei nº 8.212/91, dar-se-

a após o transcurso do prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação, em observância ao princípio da anterioridade nonagesimal do art. 195, § 6º da Constituição Federal de 1988. Precedentes do Supremo Tribunal Federal.

(...)

Acórdão nº 3402005.717

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 30/09/1993 a 30/09/1995

PIS. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETOS-

LEIS 2.445 E 2.449, DE 1988. APLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 7/70 (C/ C LC Nº 17/73) ATÉ 28/02/1996. ALÍQUOTA DE 0,75 %.

Os Decretos Leis nºs 2.445/88 e 2.449/88, que pretenderam alterar a apuração da Contribuição para o PIS, foram declarados inconstitucionais pelo STF, o que levou à edição da Resolução do Senado Federal nº 49/95, sendo aplicável, portanto, com efeitos ex tunc (e até 28/02/1996, em razão de que a MP nº 1.212/95 passou a ter eficácia somente após esta data), a Lei Complementar nº 7/70, que, no seu art. 3º, “b”, c/c art. 1º, “b” da Lei Complementar nº 17/73, previa a tributação à alíquota de 0,75 % sobre o faturamento. Recurso Voluntário Negado “

Logo, este ponto não merece provimento.

Com relação à alegação apresentada contra a denominada “compensação de ofício”, é importante registrar que a própria Informação Fiscal de fls. 1138, após Resolução de fls. 929 que determinou a verificação destes supostos débitos, confirmou que não há informações sobre quais débitos foram “compensados de ofício” pela autoridade de origem.

Desta forma, não há base fática e nem mesmo base legal que determine que o valor a ser ressarcido seja diminuído por débitos “fantasmagóricos”, ou ilusórios e imaginários.

Inclusive a matéria da compensação de ofício é caso de repercussão geral a ser julgado no STF, por meio do Recurso Extraordinário 917.285, que deve emitir pronunciamento final sobre a constitucionalidade do parágrafo único do artigo 73 da Lei 9.430/1996 (incluído pela Lei 12.844/2013).

A falta de clareza e informação a respeito dos débitos também causa insegurança jurídica justamente por poder conter débitos prescritos.

Diante do exposto, vota-se para que seja DADO PROVIMENTO PARCIAL ao Recurso Voluntário para aplicar a Tabela Única da Justiça Federal na correção dos créditos nos pontos em que a decisão judicial foi omissa e para impedir a “compensação de ofício” realizada pela autoridade de origem.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.